



Número: **0801125-04.2022.8.20.5001**

Classe: **PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA**

Órgão julgador: **18ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **14/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROBERTA LACERDA ALMEIDA DE MIRANDA DANTAS (AUTOR)		ALAN RODRIGO DO NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO) FABIO DE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO)	
BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408 (REU)		OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
113963496	25/01/2024 11:37	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

18ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

WhatsApp Business: (84) 99135-0652

Processo n.º 0801125-04.2022.8.20.5001

Assunto: PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (124)

Autor: ROBERTA LACERDA ALMEIDA DE MIRANDA DANTAS

Réu: BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO 01135993408

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos, etc

ROBERTA LACERDA ALMEIDA DE MIRANDA DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Direito de Resposta em desfavor do BRUNO EMANOEL PINTO BARRETO CIRILO ME, igualmente qualificado. Aduz, a inicial, que a parte ré publicou notícia em seu blog sobre a parte autora, em 05 de janeiro de 2022, sob a afirmação de que ela estava convocando protesto contra vacinação de crianças. Afirma, ainda, que a autora não convocou qualquer protesto em desfavor da vacinação contra covid em crianças, haja vista que ela é apenas contra a vacinação obrigatória. Ao final, em antecipação de tutela, pugna que seja retificado as informações sobre a Autora (LDR, art. 7º), fixando-se as condições para sua veiculação no prazo legal, nos termos do §3º, art. 3º e inc. I, art. 4º, da Lei n. 13.188/2015, e, no mérito, seja reconhecida a violação ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e ainda aos art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 2º e seguintes, da LDR, confirmando-se a tutela antecipada no sentido de determinar retificação da publicação da Autora, na forma legal.

Vários documentos foram apresentados com a inicial.



Citado, o réu apresentou contestação (ID 78496176), sem preliminares. No mérito, defendeu a veracidade das informações veiculadas como causa excludente da responsabilidade civil. Ao final, pugnou pelo completo indeferimento dos pleitos autorais.

Réplica rechaçando a tese de defesa no ID 78798665.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado, vindo-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor sob a alegação de ter tido sua honra atingida em razão de reportagem jornalística feita pela ré.

A presente matéria em discussão gravita em torno de dois Princípios constitucionais contrapostos, a saber, de um lado, o direito à liberdade de manifestação e de imprensa, com assento nos artigos 5º, IX, e 220, § 1º e 2º, da Constituição Federal; e de outro, a inviolabilidade da imagem e honra da pessoa, assegurado pelo art. 5º, X, da Lei Maior.

Neste turno, por força do Princípio da Unicidade Constitucional, que repudia a ideia de diversidades e antagonismos de normas coexistentes no próprio ordenamento, o conflito aparente de regras é superado por uma hermenêutica de ponderações axiológicas, a partir da harmonização dos valores que cada preceito encerra, através da qual cada dispositivo se prestará a limitar o conteúdo normativo do outro, de modo a coibir excessos.

É o que se pode defluir do art. 220 da Constituição Federal quando condiciona o exercício da atividade jornalística à observância dos preceitos insertos nos incisos IV, V, X, XII e XIV, do art. 5º do mesmo diploma.

Sob esta perspectiva, depreende-se se revestir de cunho tão somente informativo e opinativo, sem descambar para ofensas pessoais a quem quer seja, o conteúdo veiculado no portal de notícias aparentemente gerido pelo réu.



Tanto o é que no pedido de retificação constante da petição do ID 77591515 a maior parte do texto publicado é mantida, requerendo a autora a retificação de apenas alguns pequenos detalhes. Requer o seguinte:

Vergonha! Médica potiguar convoca protesto contra vacinação de crianças A médica Roberta Lacerda tanto fez que conseguiu. Ela esteve ontem na Câmara dos Deputados convidada pela parlamentar negacionista Bia Kicis (PSL/DF) para fazer pregação contra a vacinação contra covid em crianças.

Pede retificação para: Chamada: Médica convocou protesto defendendo todas as questões relacionadas à liberdade, a queda do passaporte sanitário para todos os brasileiros e o respeito a dignidade humana na pesquisa e ética clínica.

Onde consta (retificação 2): A médica Roberta Lacerda tanto fez que conseguiu. Ela esteve ontem na Câmara de Deputados convidada pela parlamentar negacionista Bia Kicis (PSL/DF) para fazer pregação contra a vacinação contra covid em crianças. Pede retificação para: A médica Roberta Lacerda tanto fez que conseguiu. Ela esteve ontem na Câmara de Deputados convidada pela parlamentar negacionista Bia Kicis (PSL/DF) para fazer pregação contra a vacinação obrigatória contra covid em crianças.

Onde consta (retificação 3)

Lacerda, que ficou famosa nas redes sociais por defender medicamentos comprovadamente ineficazes contra a covid-19, andou no final do ano propondo um protesto contra o passaporte da vacina para crianças.

Pede retificação para: Lacerda, que ficou famosa nas redes sociais por defender o uso off-label de medicamentos, tais como a Ivermectina, hoje sabidamente eficazes tal como apontado em 73 estudos científicos encontrados no site da internet <https://ivmmeta.com>, andou no final do ano propondo um protesto defendendo todas as questões relacionadas à liberdade, a queda do passaporte sanitário para todos os brasileiros e o respeito a dignidade humana na pesquisa e ética clínica.



Onde consta (retificação 4): Lacerda segue surfando no negacionismo, arengando com a realidade e apostando em remédio de piolho como solução para covid-19. Pede retificação para: Lacerda, baseada em estudos científicos e disponíveis na internet, amparada por evidências científicas disponíveis no site da internet <https://ivmmeta.com>, atenta aos efeitos benéficos e uso off-label da Ivermectina, vem apontando para a possibilidade de seu uso em conjunto com outros medicamentos no combate da doença provocada pelo vírus Sars-Cov-2.

Ora, em inicial, a própria autora informou que é contra a vacinação obrigatória, e um dos trechos da matéria impugnada informa que esta propôs protesto contra o passaporte da vacinação para crianças, não havendo nenhuma informação mentirosa que careça de retificação.

Ademais, a redação é índole informativa e opinativa, e ainda que a crítica venha acompanhado de um juízo de valor, o limite entre a liberdade de manifestação e o direito à imagem não é exorbitado, como bem pontuado por Sérgio Cavalieri Filho, dado o dever maior de informação a que se presta qualquer atividade jornalística, in verbis:

(...) Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até de emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2006. 132-133p)

Não há que se falar, pois, na necessidade de retificação de matéria jornalística quando o teor da notícia publicada narra fatos e retrata à realidade da situação vivenciada, e em cujo conteúdo não se verifica ofensa ou qualquer outra interpretação com o intuito de denegrir a imagem do autor.

Destarte, não se verifica qualquer comportamento antijurídico perpetrado pelo Réu passível de justificar a retratação pretendida.

Ademais, considerando o longo lapso temporal decorrido desde a veiculação da



notícia até a presente data, a retratação geraria o efeito adverso ao desejado, retomando a discussão já superada pela ciência quanto à vacinação de crianças e ao uso de tratamentos alternativos para a doença.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão encartada na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a cobrança da condenação imposta, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

NATAL /RN, 24 de janeiro de 2024.

AZEVÊDO HAMILTON CARTAXO

Juiz(a) de Direito

